



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
5ª VARA CÍVEL
RUA ABDO MUANIS Nº 991, São José do Rio Preto - SP - CEP
15090-140
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1028163-25.2022.8.26.0576**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Bancários**
 Requerente: **ADRIANO PIOVEZAN SOARES**, registrado civilmente como Adriano Piovezan Soares
 Requerido: **Banco Original S.a.**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Angelo Marcio de Siqueira Pace**

Vistos.

I. RELATÓRIO.

1. Ação: **Ordinária declaratória negativa e condenatória.**
2. Parte autora: **ADRIANO PIOVEZAN SOARES.**
- Parte requerida: **BANCO ORIGINAL S/A.**
3. Pedido: **Declaração negativa de relação contratual e reparação por danos morais.**
4. Resposta: **Contratação regular. Culpa, se existente o ilícito, exclusiva do t Ausência de danos a reparar.**
5. Observações: Partes juntaram documentos. **Foram trazidos, ainda, áudios relativos à comunicação da ocorrência (extravio do aparelho de celular) pelo autor ao réu.**

II. FUNDAMENTAÇÃO:

1. Nulidades e questões preliminares: **Não há nulidades. Processo em ordem. Julgamento no estado em que se encontra, haja vista a desnecessidade de quaisquer outras provas (CPC, art. 355, I).**

A questão preliminar de “inépcia da inicial” deve ser rejeitada. Além de inserida praticamente no meio do corpo da contestação, a preliminar, na realidade, cuida de provas, o que é matéria de mérito.

2. Mérito: **Os pedidos são procedentes em sua quase totalidade.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

5ª VARA CÍVEL

RUA ABDO MUANIS Nº 991, São José do Rio Preto - SP - CEP
15090-140

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Primeiramente, tratando-se de ramo de atividade econômica potencialmente danosa a terceiros (empréstimos e financiamentos), a instituição bancária requerida responde objetivamente pelos riscos inerentes ao negócio:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A legislação consumerista também prevê norma semelhante:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

A parte autora nega veementemente que tenha contraído obrigações contratuais perante a requerida e **não** reconhece a autenticidade de nenhuma das operações de empréstimo mencionadas na inicial – as quais foram contratadas no mesmo dia, depois do extravio do telefone celular do requerente.

A responsabilidade objetiva do Banco réu (detentor das tecnologias impostas aos clientes e do dever de segurança correlato) é indiscutível e só poderia ser afastada em caso de culpa exclusiva do consumidor bancário. Contudo, não só houve boa-fé objetiva e conduta normal do autor durante o episódio como também falha inadmissível na segurança dos sistemas do requerido.

O banco réu, no caso dos autos, falhou gravemente ao não identificar a gritante anormalidade das operações acima mencionadas **em relação ao perfil do correntista**, a tempo de impedir que fossem realizadas. **Destacam-se, nesse particular, o vulto das**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
5ª VARA CÍVEL
 RUA ABDO MUANIS Nº 991, São José do Rio Preto - SP - CEP
 15090-140
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

transações (empréstimos) e o fato de haverem elas sido realizadas no mesmo dia, o que se revela indício mais do que robusto de fraude em andamento.

Quanto à falha na detecção de movimentações atípicas, vejamos o que diz a jurisprudência:

AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA – Julgamento de parcial procedência – Fraude em cartão de débito – Gastos realizados desconexos com o perfil de consumo da correntista - Falha do dever de segurança e cuidado de monitoramento do perfil do consumidor - Fortuito interno, inerente à atividade explorada pelo Banco - Súmula 479, STJ – Dano material – Indenização deferida – Dano moral – Fatos narrados que extrapolam a esfera do mero aborrecimento - Valor da indenização que deve atender aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade – Quantum arbitrado em R\$ 10.000,00, que atende as especificidades do caso concreto – Sentença parcialmente reformada - RECURSO DO RÉU DESPROVIDO, PROVIDO O DA AUTORA (TJSP, 21ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1003042-59.2021.8.26.0081, Rel. Fábio Podestá, v.u., j. 06/09/2022).

Muito bem pontua, no caso, o Douto Relator:

*Na contestação, o banco afirma inexistir obrigação de indenizar sob o argumento de que não houve vício na prestação do serviço e, tendo sido as transações realizadas mediante o uso da tarjeta e de senha pessoal, há culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. **Ocorre que as transações contestadas são atípicas, especialmente porque os lançamentos ocorreram em consideráveis quantias, quatro deles no mesmo dia (20/10/2021 fls. 02 e 213/214) e junto ao mesmo estabelecimento comercial com minutos de diferença, indicando, desde já, a fraude perpetrada. A elevada quantia movimentada e a lavratura do Boletim de Ocorrência (fls. 46/47) evidenciam a verossimilhança dos fatos declinados na inicial. No caso, o vício do serviço consiste na ausência de identificação de movimentações suspeitas, deixando o réu de exercer o devido dever de segurança e cuidado de monitoramento do perfil do consumidor, devendo, portanto, responder pelos danos causados.***

Enfim, clara é a adequação, ao presente caso, da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

O fato de tais operações serem, em tese, protegidas por senha pessoal não exclui o direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

5ª VARA CÍVEL

RUA ABDO MUANIS Nº 991, São José do Rio Preto - SP - CEP
15090-140

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

do autor, que comunicou o fato ao banco no mesmo dia do extravio e antes de as operações fraudulentas chegarem ao seu conhecimento. **A falha de segurança da requerida, que não detectou a evidente disparidade dos empréstimos perante o perfil do autor nem das contratações vultosas em um mesmo dia**, prevalece sobre qualquer descuido que se possa atribuir ao correntista.

Assim, as operações de empréstimo questionadas nesta ação devem ser consideradas inexistentes, reconduzindo-se as partes ao estado em que se encontravam antes dos negócios fraudulentos. O banco devolverá ao requerente, ademais, quaisquer valores retirados de sua conta a esse título.

Quanto aos alegados danos morais, a pretensão procede em parte. O autor foi indevidamente negativado em função de empréstimos que não contratou, sendo essa situação apenas somente remediada após o deferimento da tutela de urgência (fl. 28). Em função disso, considero provado o dano extrapatrimonial decorrente e devida a respectiva reparação em valor que arbitro no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

III. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:

- a) declarar a inexistência dos empréstimos mencionados na inicial em relação ao autor, condenando o banco a restituir ao requerente quaisquer valores porventura descontados de sua conta a esse título; e**
- b) condenar o réu à reparação por danos morais que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor do autor, em função da negativação abusiva. O valor da reparação moral receberá correção monetária (nos índices do E. TJSP) a partir desta sentença, bem como juros de mora em 1% ao mês a partir dos eventos danosos (inscrições indevidas em cadastros de inadimplência).**

Honorários advocatícios sucumbenciais em 15% sobre o valor da execução, além das custas processuais, a cargo da vencida.

P.R.I.

São José do Rio Preto, 26 de fevereiro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

5ª VARA CÍVEL

**RUA ABDO MUANIS Nº 991, São José do Rio Preto - SP - CEP
15090-140**

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min